



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 02/2015, de 22 de janeiro de 2015.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 23 de janeiro de 2015.**

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores Substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional previsto no art. 93, inciso V, bem como o disposto no art. 129, §4º c/c o art. 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará, em simetria com a Constituição Federal, confere aos Conselheiros e Auditores Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens concedidas aos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ proferida no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.312, de 4 de março de 2013, ao fixar os subsídios dos Conselheiros e Auditores do TCM/CE e do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, por três anos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

consecutivos, estabeleceu o reajuste de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o reajuste previsto na Lei Estadual nº 15.312/2013 é inferior ao reajuste decorrente do subsídio fixado pelas Leis nº 13.091 e 13.092, ambas de 2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao TCM/CE autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores desta Corte de Contas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de janeiro 2015.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM/CE.

Art. 1º. Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015, passam a ser:

I - Conselheiro: R\$ 30.471,11;

II – Auditor Substituto de Conselheiro: R\$ 28.947,55;

III - Procurador de Contas: R\$ 30.471,11.

Art. 2º. Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Resolução.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.